COMISSÃO GERAL DE PARECERES

PARECER N° **005/2020**

Projeto de Lei **N° 005/2020**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: Projeto de Lei N° 005/2020 – “A*UTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAIS”*.

# Recebido em: 04/03/2020 Encaminhado em: 18/03/2020

PARECER: X Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto que objetiva alterar a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2020, Lei 1.245/2019, **Programa 0181:** Lazer, para incluir a **ação**: *Instalação de Academia – aparelhos de ginástica* e autorizar o Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Segundo justifica o Executivo, a inclusão e a abertura de credito especial são necessários para viabilizar a instalação de equipamentos de academia ao ar livre na praça localizada na Rua Lobo da Costa.

Conforme Parecer Jurídico n°005/2020, firmado pela Assessora Ninon Rose Frota, é que a proposição é constitucional e respeita a legalidade razão pela qual o projeto pode tramitar e ser submetido ao Plenário para apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner X Favorável

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel X Favorável

Vice-Presidente Contra

William Kunz X Favorável

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 005/2020**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 005/2020 – “A*UTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAIS”*.

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data da Distribuição: 04/03/2020 Data de votação: 11/03/2020

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto que objetiva alterar a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2020, Lei 1.245/2019, **Programa 0181:** Lazer, para incluir a **ação**: *Instalação de Academia – aparelhos de ginástica* e autorizar o Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Segundo justifica o Executivo, a inclusão e a abertura de credito especial são necessários para viabilizar a instalação de equipamentos de academia ao ar livre na praça localizada na Rua Lobo da Costa.

1. **PARECER**

**A Lei de Diretrizes Orçamentárias** (**LDO**) tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente. Essa ferramenta de gestão esta´ prevista no artigo 165 da Constituição Federal Brasileira, além dos artigos 65, II e §2 e artigo 66, II, da lei Orgânica do Município de Presidente Lucena. Nos termos do artigo 38, VI, da Lei Orgânica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias trata-se de projeto de iniciativa privativa do prefeito Municipal.Essa lei é elaborada até setembro de cada ano, com vigência para o exercício financeiro subseqüente. No caso, para se criar um programa que gerará uma despesa (no valor de R$ 15.000,00), de fato a LDO deve ser alterara a fim de incluir o referido programa. Antes da votação da LDO, porém, a Câmara de Vereadores convocou uma audiência pública com o objetivo de explanar sobre a proposta e ouvir a opinião pública, com intuito de atender a legislação vigente. Após verificou sua compatibilidade com a lei do projeto plurianual PPA. Assim, primeiramente observo que seria adequado que o Executivo informasse o motivo pelo qual esta ação não fora incluída naquela oportunidade e, apenas agora. Segundo, entendo que a proposta de alteração deve ser precedida de audiência pública, tal qual foi feito para a votação da LDO. Ressalto que as audiências públicas de elaboração da LDO e da LOA e de revisão do PPA são reuniões realizadas pela Câmara para viabilizar o debate prévio entre os cidadãos e os vereadores sobre as matérias orçamentárias. Elas são um instrumento para que o cidadão possa exercer seu direito de conhecer melhor os projetos de lei que se transformarão na LDO, na LOA e na lei de revisão do PPA, de comentar esses projetos e sugerir alterações neles, para, por exemplo, modificar a destinação de uma verba, ou uma prioridade, ou a execução de uma obra etc. **De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Câmara tem obrigação de realizar essas audiências**. E, por fim, entendo que é necessária a confrontação da proposta com o PPA para novamente verificar sua conformidade com o mesmo. Por fim, registro que consultei a lei a ser alterada no site da Câmara e seus anexos não estavam disponíveis para conferencia, onde constam os programas.

Quando ao credito adicional especial, o **art. 30, II, da Lei Orgânica**, dispõe que é competência da Câmara de Vereadores dispor sobre abertura de crédito adicional.

De acordo com o artigo **40 da Lei Federal 4.320/1964**, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “*são créditos adicionais às autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*”. O **artigo 41** da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988. A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá os créditos orçamentários, também denominados de créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a LO não prevê a realização das despesas ou receitas para algum programa ou obras específicas, como no caso. Para solucionar a questão, adota-se o **mecanismo de créditos adicionais**, que são instrumentos de ajustes orçamentários, os quais oferecem flexibilidade e permitem operacionalidade ao orçamento. Os **créditos adicionais** podem ser **suplementares**, destinados a reforço de dotação orçamentária, **especiais,** quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica ou **extraordinários**, quando destinados a despesas urgentes e imprevistas. No caso, o crédito é especial para inclusão de despesa não prevista.

Ainda, conforme **art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, “***A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II — os provenientes de excesso de arrecadação; III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício*”. O art. 3º do PL 005/2020 prevê que servirá como **cobertura para a despesa requerida, o superávit financeiro do exercício de 2019, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) do Recurso Livre.** Essas análises contábeis devem ser feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em especial pelo contador e, uma vez encaminhado o projeto pelo Executivo, supõem-se que tal análise foi vencida.

Entendo que a primeira parte do projeto se votado sem audiência pública afronta a lei de responsabilidade fiscal, sendo considerada, portanto, ilegal.

Suprimido esse requisito formal, o projeto como um todo obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, eis que indica o recurso que servirá para atender a despesa, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quorum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**3)** **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica, se suprimido o requisito formal da audiência pública para alteração da LDO, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 11 de março de 2020.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |